


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

4ª VARA CÍVEL

Via Antônio Cruanes Filho S/N, 2º andar, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 3442-5000, Limeira-SP - E-mail:

limeira4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1012201-17.2023.8.26.0320**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência**
 Requerente e Representante **Joao Lucca Tognolli e outro**
 (Ativo):
 Requerido: **Unimed Araras Cooperativa de Trabalho Medico**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Ielo Amaro

Ciência da redistribuição do processo.

Defiro a gratuidade e celeridade processuais, anote-se.

Invocando o enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e atentando-se ao quadro de saúde e as prescrições médicas referentes aos tratamentos visados pela parte autora, observando sem a avaliação prescrita para início de tratamento de forma acertiva, fica a parte exposta não só a qualidade de vida sub-humana mas também tolhida de seu direito ao desenvolvimento necessário e a sua reabilitação, de maneira a refletir que a concessão da tutela evitará danos maiores que a pessoa humana possa suportar, de rigor, DEFERIR a tutela provisória. DETERMINO que o réu realize os procedimentos destacados na petição inicial sem limite de sessões, duração e quantidades indicadas pelos especialistas em clínicas conveniadas e caso não tenha a modalidade específica custear o pagamento em clínicas particulares na região de domicílio do autor. O cumprimento deverá ser prestado no máximo de cinco dias sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) não podendo ultrapassar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atentando-se ao enunciado do artigo 231, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *"Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação"*. Ainda, iniciado o prazo, tratando-se de obrigação de natureza material, computa-se, como efetivamente deve ser computado dias corridos, tanto para cumprimento, como para incidência das *astreintes* arbitradas. A propósito, neste mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pronunciou em casos semelhantes:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou impugnação da executada. Execução de multa referente a 102 dias de descumprimento da obrigação. Incidência da multa em dias corridos, e não em dias úteis. Prazo para cumprimento da obrigação de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

4ª VARA CÍVEL

Via Antônio Cruanes Filho S/N, 2º andar, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 3442-5000, Limeira-SP - E-mail:

limeira4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

natureza material. Não aplicação da regra do art. 219 do CPC. Descumprimento de apenas 47 dias. Excesso de execução reconhecido. Litigância de má-fé. Não configurada. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido" (AI: 22527879020208260000 SP 2252787-90.2020.8.26.0000, Rel. Desa. Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 24/11/2020, 5ª Câmara de Direito Privado)

"Agravo de instrumento. Impugnação à multa imposta. Imposição de astreintes. Possibilidade. Valor da multa que não se mostra exagerado, sendo razoável e proporcional. Multa que incide em dias corridos e não em dias úteis, o que se aplica apenas aos prazos processuais. Recurso não provido" (Agravo de Instrumento 2033577-37.2020.8.26.0000; Rel. Des. Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 9/9/2020).

Insta ainda ressaltar que lei recente ratificadora da medida ora concedida.

Intime-se da tutela concedida e cite-se para os termos da ação.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha de acesso do processo digital que contém a íntegra da petição inicial e seus documentos. Tratando-se de processo digital, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que 1- havendo revelia, deverá informar se pretende produzir provas ou se deseja o julgamento antecipado; 2 - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; 3 - sendo formulado reconvenção com contestação ou no seu prazo deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Prazo para contestação – 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de juntada do mandado aos autos.

Para visualização integral do processo, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada].

Expeça-se folha de rosto valendo esta decisão como mandado para cumprimento urgente, observando o compartilhamento referente a central de mandados.

Int.

Limeira, 21 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**